



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201300016000495

INTERESSADO: FRANCISCO DE PAULA E SILVA

ASSUNTO: REVISÃO - PAD (CONSULTA)

**DESPACHO Nº 278/2019 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO, VIA LIGAÇÃO TELEFÔNICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 331, § 12, DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/88. NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 335 DO ALUDIDO NORMATIVO.

1. Nestes autos, o interessado acima identificado requereu a revisão da decisão proferida no processo administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor, que culminou com a sua demissão do cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, dos quadros da Polícia Civil desta unidade federativa, pela prática das infrações previstas no art. 304, inciso XLI, da Lei Estadual nº 10.460/88, conforme Portaria nº 1894/2013/SSPJ, retificada pela de nº 0958/2013/SSPJ.
2. O Chefe do Poder Executivo, acolhendo a orientação jurídica exarada pelo **Despacho Orientação PA nº 50/2018** (fls. 330/331-v), por meio do **Despacho nº 531/2018** (fls. 361/367), concluiu pela ausência de fato novo que sustentaria o pedido de revisão de que trata o art. 338 da Lei Estadual nº 10.460/88 e reconheceu o pleito como recurso previsto no art. 59 da Lei Estadual nº 13.800/2001, manejado fora do prazo, com a pretensão de rediscutir “a ausência de citação válida”, matéria já exaustivamente apreciada e afastada no processo originário. Assim, manifestou-se pela intempestividade do recurso oposto e, de consequência, pelo seu não conhecimento.
3. Apura-se da instrução processual que o patrono do interessado foi notificado da decisão proferida pelo

então Governador do Estado, entretanto, a notificação do recorrente ocorreu por meio de ligação telefônica, pois ele não foi encontrado no endereço disponibilizado no PAD e se encontrava viajando, mas afirmou ao agente público encarregado da notificação que "*já tomou conhecimento do fato através do seu advogado e que não sabia quando iria retornar de viagem*" (certidão de fl. 372-verso). Em seguida, a Comissão Processante encaminhou os autos ao Delegado-Geral da Polícia Civil para manifestação sobre a validade ou não da intimação realizada por contato telefônico (fl. 373), que se declarou incompetente para a emissão dessa decisão, pelo **Despacho nº 206/2018-GDGPC** (fls. 376/377), razão pela qual houve a solicitação de orientação jurídica desta Casa, via **Despacho nº 7855/2018 SEI GESG** (fl. 379).

4. Ao se manifestar pelo **Parecer nº 03344/2018** (fls. 380/381), a Procuradoria Administrativa invocou o princípio do informalismo ou do formalismo mitigado, orientando a questão nos termos da ementa que segue adiante reproduzida:

*"EMENTA: PAD. Revisão. Decisão governamental Despacho nº 531/2018. Peça acolhida como recurso na forma da Lei 13.800/2001. Aplicação do artigo 63, do referido diploma estadual. Recurso manejado fora do prazo. Consulta formulada pelo titular da Secretaria de Estado da Segurança Pública (Despacho nº 7855/2018 SEI – SESG) acerca da validade da intimação do ex-servidor, eis que realizada através de telefone. Possibilidade do emprego da via telefônica porquanto, conforme certificação constante do verso do Mandado de Notificação, a comunicação do ato processual ao apenado cumpriu o desiderato firmado tanto na Lei nº 10.460/88, art. 331, § 12, como na 13.800/2001, art. 26, § 3º, na medida em que, pelo registro do Agente de Polícia, o recorrente teve ciência da reportada decisão, ocasião em que, inclusive, assinalou que seu advogado já lhe teria comunicado o fato."*

5. A parecerista concluiu pela validade da intimação realizada ao ex-servidor, mas reputou como necessária a publicação da decisão governamental contida no **Despacho nº 531/2018**, tendo em conta o disposto no artigo 335 da Lei Estadual nº 10.460/88, segundo o qual "*As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de 10 (dez) dias*", sob o argumento de que a aludida decisão foi proferida em sede de recurso no processo administrativo disciplinar.

6. A Procuradora-Chefe em substituição da Procuradoria Administrativa, por meio do **Despacho nº 02/2019 PA** (fls. 382/383), entendeu que "*a intimação realizada através de contato telefônico, a despeito de atestada por servidor dotado de fé pública na certidão aposta às fl. 372 verso, não se afigura meio idôneo, nos exatos termos do dispositivo legal transcrito, pois não possibilita consignar o objeto da intimação e atestar o recebimento pelo processado*. Registrou, ainda, que "*a ação judicial nº 5327532.73.2018.8.09.0051 ajuizada em 17.08.2018 pelo ex-servidor em epígrafe com o propósito de suscitar a nulidade da citação inicial efetivada neste feito exsurge como argumento a reforçar a inconveniência da invocação do princípio do informalismo ou do formalismo moderado na hipótese, porquanto, embora a intimação realizada por telefone tenha alcançado sua finalidade, a ausência de registro de seu conteúdo e a forma empregada para certificar a sua ocorrência poderão ensejar questionamentos e subsidiar eventual alegação de prejuízo à defesa*". Ao final, encaminhou o feito na foma prevista nos artigos 4º e 7º da Portaria nº 127/2018-GAB e artigo 4º da Portaria nº 130/2018-GAB, ambas desta Procuradoria-Geral.

7. Pois bem. A Lei Estadual nº 10.460/88, que disciplina o Estatuto do Servidor Público Estadual, na

parte que trata do processo administrativo disciplinar, notadamente no § 12 do art. 331, com a redação dada pela Lei Estadual nº 17.477, de 03.11.2016, estabelece que "*A comunicação dos atos processuais, na fase de sindicância ou no processo disciplinar, será efetuada por meio de termos expressos com ciência do interessado e de seu defensor, nos autos, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, telefax, correio eletrônico ou qualquer outro meio idôneo*". Por outro lado, o art. 335 determina que "*As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de 10 (dez) dias*".

8. Conforme entendimento assentado nesta Casa<sup>1</sup>, a legislação estatutária não contempla regras para a fase recursal do processo administrativo disciplinar, valendo-se a Administração da Lei Estadual nº 13.800/2001 quanto ao procedimento previsto no artigo 56 e seguintes, inclusive o prazo fixado no artigo 59. Também se firmou o posicionamento de que é a Lei Estadual nº 10.460/88 que disciplina a intimação dos atos processuais, consignando a necessidade de se observar o disposto no § 12 do art. 331 do mesmo diploma legal, segundo o qual a intimação dos atos processuais no PAD "*será efetuada por meio de termos expressos com ciência do interessado e de seu defensor*", ou seja, a lei determina a intimação dos dois para o aperfeiçoamento do ato.

9. Mas é bom ressaltar que a Lei Estadual nº 13.800/2001, em seu artigo 26, *caput*, também determina que "*O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação dos interessados para ciência de decisão ou a efetivação de diligências*". Aliás, a ciência dos interessados sobre os atos administrativos exarados no decorrer da tramitação dos processos administrativos é medida que se impõe (art. 3º, II<sup>2</sup>, art. 26, § 3º<sup>3</sup> e art. 28<sup>4</sup>, todos da Lei Estadual nº 13.800/2001).

10. De fato, a intimação via ligação telefônica, muito embora haja a certificação feita pelo servidor público encarregado da notificação, a quem se atribui fé pública, de que houve a ciência do recorrente quanto ao teor da decisão proferida, denota fragilidade diante da exigência legal de "*por meio de termos expressos com ciência do interessado*", como observado no **Despacho nº 02/2019 PA**, haja vista que não se visualiza o objeto da intimação e não foi atestado o recebimento pelo processado, fatores que poderiam ter sido comprovados caso tivesse sido utilizado o aplicativo de mensagens eletrônicas instantâneas, hipótese, inclusive, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que aprovou por unanimidade a utilização do aludido aplicativo como ferramenta para intimações em todo o Poder Judiciário, em decisão tomada no julgamento virtual do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, ao contestar a decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), que proibira a utilização do aplicativo no âmbito do Juizado Civil e Criminal da Comarca de Piracanjuba/GO.<sup>5</sup>

11. Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar o tema em pauta no AgRg nos EDcl no REsp 1427316/SC, Agr Regnos Emb Decl no REsp, Rel. Min. SIDNEI BENETI, OJ T3, Dt Jul.05/08/2014 DP/Fonte DJe 02/09/2014, na linha da jurisprudência dominante do Tribunal, entendeu que "*a intimação*" *via telefone* " *não se enquadra no conceito legal de "meio idôneo"*,

12. Desse modo afigura-se temerário considerar válida a intimação via ligação telefônica, na forma como foi realizada, pois não se insere na hipótese legal de "*outro meio idôneo*" prevista na parte final do § 12 do artigo 331 da Lei Estadual nº 10.460/88. E, em atendimento ao disposto no art. 335 do mesmo normativo, deve ser providenciada a publicação da decisão governamental expressa no **Despacho nº 531/2018**, medida que se compatibiliza também com o art. 26, § 3º, da Lei Estadual nº 13.800/2001.

13. Ante o exposto, **aprovo parcialmente o Parecer nº 3344/2018** (fls. 380/381), apenas a sua parte conclusiva (item 11), quando aduziu acerca da necessidade de publicação da decisão exarada pelo Despacho Governamental nº 531/2018, sobre o recurso administrativo manejado pelo interessado, bem como **acolho** os termos do **Despacho nº 02/2019** (fls. 382/383), devendo ser renovado o ato de intimação do interessado, dentro dos preceitos legais (vide itens 6 a 12). Dê-se ciência deste pronunciamento à **Chefia da Procuradoria Administrativa**, para replicar a presente orientação aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim indicado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB. Após, a Secretaria da AG deverá promover a inserção do **Parecer nº 3344/2018** e do **Despacho nº 02/2019** nos autos eletrônicos (SEI) e, na sequência, recambiar os autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, via Advocacia Setorial**, para adoção das medidas pertinentes.

**Juliana Diniz Pereira Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 Despacho “AG” nº 005476/2015, lavrado no processo n. 201500016000780 e Despacho AG nº 006068/2014, lavrado no processo n. 200600004020832.

2 Art. 3º – *Sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados, o administrado tem os seguintes direitos:*

(...)

*II – ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos mesmos, pessoalmente ou através de procurador legitimamente constituído, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer das decisões proferidas;*

3 § 3º – *A intimação poderá ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.*

4 Art. 28 – *Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e atos de outra natureza, de seu interesse.*

5 [www.cnj.jus.br/noticias/cnj](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj).

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

---



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a)-Geral do Estado**, em 01/03/2019, às 16:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
**6089017** e o código CRC **C3575F77**.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:  
Processo nº 201300016000495



SEI 6089017